A ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL FUNDADA EM SUSPEITA GENÉRICA: ANÁLISE DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

THE ILLEGALITY OF PERSONAL SEARCHES BASED ON GENERIC SUSPICION: AN ANALYSIS OF ARTICLE 244 OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE IN LIGHT OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S JURISPRUDENCE

João Gabriel do Nascimento Lima
Advogado criminalista. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse).

RESUMO
O presente trabalho analisa a ilegalidade da busca pessoal fundada em suspeita genérica, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A busca pessoal constitui relevante instrumento de investigação criminal, porém sua realização exige a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos, concretos e individualizados. O estudo examina os limites jurídicos dessa exigência, demonstrando que abordagens fundamentadas em critérios subjetivos, genéricos ou estereotipados configuram violação a direitos fundamentais, especialmente à liberdade individual e à proteção contra intervenções arbitrárias do Estado. Analisa-se, ainda, a nulidade das provas obtidas por meio de buscas ilegais, com fundamento na teoria das provas ilícitas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, bem como na teoria dos frutos da árvore envenenada. Por fim, examina-se o habeas corpus como instrumento de controle jurisdicional dessas ilegalidades, destacando seu papel na consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na proteção das garantias fundamentais. Conclui-se que a busca pessoal somente é válida quando fundada em elementos objetivos e individualizados, sendo ilícitas as provas obtidas mediante abordagens baseadas em meras suspeitas genéricas.
Palavras-chave: busca pessoal; fundada suspeita; habeas corpus; prova ilícita; teoria dos frutos da árvore envenenada; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT
This paper examines the illegality of personal searches based on generic suspicion, in light of Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure and the consolidated case law of the Superior Court of Justice. Personal search constitutes a relevant instrument of criminal investigation, however, its execution requires the existence of reasonable suspicion grounded in objective, concrete, and individualized elements. The study analyzes the legal boundaries of this requirement, demonstrating that approaches based on subjective, generic, or stereotypical criteria constitute a violation of fundamental rights, particularly individual liberty and protection against arbitrary state interference. It also addresses the nullity of evidence obtained through unlawful searches, based on the exclusionary rule set forth in Article 157 of the Code of Criminal Procedure, as well as the "fruit of the poisonous tree" doctrine. Finally, the paper examines habeas corpus as a mechanism of judicial review of such illegalities, highlighting its role in consolidating the jurisprudence of the Superior Court of Justice and in safeguarding

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Maurício Gentil Monteiro (professor orientador), Karyna Batista Sposato (professora assistente) e Roberto Alcântara de Oliveira Araújo (professor assistente).

fundamental guarantees. It concludes that personal searches are valid only when grounded in objective and individualized elements, and that evidence obtained through searches based merely on generic suspicion is unlawful.
Keywords: personal search, reasonable suspicion; habeas corpus; unlawful evidence; fruit of the poisonous tree; Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

A busca pessoal constitui relevante instrumento de atuação estatal no âmbito da persecução penal, inserindo-se entre as medidas destinadas à prevenção e repressão de infrações penais. Prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal[†], sua realização independe de mandado judicial quando houver prisão, fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda no curso de busca domiciliar, devendo sua aplicação observar os limites impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da liberdade individual, à dignidade da pessoa humana e à vedação de intervenções estatais arbitrárias.

Trata-se de medida excepcional que autoriza a restrição direta à esfera de liberdade do indivíduo, razão pela qual sua aplicação exige a estrita observância dos requisitos legais e constitucionais que legitimam a atuação estatal. Nesse contexto, a exigência da fundada suspeita representa requisito essencial para a validade da busca pessoal realizada sem prévia autorização judicial, constituindo verdadeiro limite jurídico à atuação dos agentes responsáveis pela persecução penal.

Tal exigência não se confunde com meras impressões subjetivas, intuições ou presunções genéricas, sendo necessária a presença de elementos concretos, objetivos e individualizados que justifiquem a intervenção estatal. A ausência desses elementos caracteriza atuação arbitrária, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da inviolabilidade da liberdade individual.

No âmbito da prática forense, a busca pessoal revela-se instrumento frequentemente utilizado na investigação e repressão de crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas, previsto na Lei nº 11.343[‡], de 2006, e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826[§], de 2003.

[†] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
[‡] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm
[§] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

Em tais contextos, a abordagem policial e a realização de busca pessoal constituem, muitas vezes, o principal meio de obtenção de provas que fundamentam a lavratura de autos de prisão em flagrante e a instauração de persecuções penais. Entretanto, observa-se que, em diversas situações, essas medidas são realizadas com base em critérios genéricos, tais como o comportamento considerado suspeito, o nervosismo do indivíduo, sua presença em local conhecido pela prática de crimes ou outros elementos subjetivamente interpretados pelos agentes estatais como indicativos de conduta ilícita.

Essas circunstâncias, por si sós, não constituem fundamento jurídico idôneo para legitimar a realização da busca pessoal, uma vez que a restrição a direitos fundamentais exige a demonstração de circunstâncias objetivas e concretas que justifiquem a medida excepcional. A utilização de critérios genéricos ou subjetivos compromete a legalidade da atuação estatal e viola garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, especialmente aquelas relacionadas à liberdade individual, à presunção de inocência e à proteção contra intervenções arbitrárias do Estado.

Diante dessa realidade, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na delimitação dos contornos jurídicos da busca pessoal, consolidando o entendimento de que a fundada suspeita deve estar amparada em elementos objetivos, concretos e individualizados, exigindo a demonstração de circunstâncias específicas e verificáveis capazes de justificar a medida.

Nesse sentido, a jurisprudência da referida Corte tem reconhecido a ilegalidade de buscas pessoais realizadas com base exclusivamente em critérios genéricos ou subjetivos, especialmente em casos relacionados a crimes de tráfico de drogas e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, nos quais a abordagem policial frequentemente constitui o principal fundamento da persecução penal.

Como consequência da ilegalidade da busca pessoal, as provas obtidas por meio dessa medida devem ser declaradas ilícitas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal[**] e do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal[††], bem como as provas delas derivadas, em observância à teoria dos frutos da árvore envenenada. Tal entendimento reforça a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais que legitimam a atuação estatal, sob pena de comprometimento da validade da persecução penal e de violação aos direitos fundamentais do indivíduo.

[**] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
[††] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Nesse contexto, o habeas corpus destaca-se como relevante instrumento de controle jurisdicional da legalidade das buscas pessoais, permitindo a tutela da liberdade individual diante de constrangimentos ilegais decorrentes de abordagens arbitrárias. A utilização desse remédio constitucional tem possibilitado o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas mediante busca pessoal ilegal e contribuído para a consolidação de parâmetros jurídicos mais rigorosos quanto à atuação estatal, especialmente no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem exercido papel essencial na uniformização da interpretação do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Diante disso, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: é válida, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal realizada com base em suspeita genérica, desprovida de elementos objetivos e individualizados, especialmente nos casos relacionados aos crimes de tráfico de drogas e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento?

Parte-se da hipótese de que a busca pessoal fundada em suspeita genérica é ilegal, por violar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por esse meio, bem como das provas delas derivadas.

O objetivo geral deste estudo é analisar a ilegalidade da busca pessoal fundada em suspeita genérica, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial enfoque nos casos relacionados aos crimes de tráfico de drogas e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento. Como objetivos específicos, busca-se examinar os requisitos legais da busca pessoal, delimitar o conceito jurídico de fundada suspeita, analisar as consequências processuais da busca pessoal ilegal, especialmente quanto à nulidade das provas obtidas, e examinar o habeas corpus como instrumento de controle jurisdicional dessas ilegalidades.

Para a consecução desses objetivos, utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mediante a análise da legislação aplicável, da doutrina especializada e, principalmente, dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados à legalidade da busca pessoal e à admissibilidade das provas no processo penal, com especial atenção aos julgados envolvendo crimes previstos na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento.

O trabalho encontra-se estruturado em quatro itens. No primeiro item, examina-se a busca pessoal no processo penal brasileiro, sua natureza jurídica, seus fundamentos legais e seus limites constitucionais. No segundo item, analisa-se a ilegalidade da busca pessoal fundada

em suspeita genérica, com a delimitação do conceito jurídico de fundada suspeita e a distinção entre critérios objetivos e subjetivos.

No terceiro item, examina-se a nulidade da busca pessoal ilegal e das provas dela derivadas, à luz da teoria das provas ilícitas e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas e aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Por fim, no quarto item, analisa-se o habeas corpus como instrumento de controle da legalidade da busca pessoal, destacando sua relevância na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação da jurisprudência sobre o tema.

Dessa forma, o presente estudo busca contribuir para o aprimoramento da compreensão jurídica acerca dos limites da busca pessoal no processo penal brasileiro, reafirmando a necessidade de observância rigorosa dos parâmetros legais e constitucionais que regem a atuação estatal, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, a legalidade da atividade investigativa e a legitimidade do exercício do poder punitivo no Estado Democrático de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A busca pessoal no processo penal brasileiro

2.1.1 Conceito e natureza jurídica da busca pessoal

A busca pessoal constitui medida de natureza processual penal destinada à localização e apreensão de objetos relacionados à prática de infrações penais, realizada diretamente sobre o corpo do indivíduo, suas vestes e objetos que estejam sob sua posse imediata. Trata-se de instrumento de obtenção de elementos probatórios e de medida que implica restrição momentânea a direitos fundamentais, especialmente à liberdade individual e à privacidade, razão pela qual sua realização exige fundamento jurídico idôneo e observância dos limites legais e constitucionais.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a busca pessoal consiste na inspeção realizada sobre o corpo do indivíduo, suas vestes e objetos que estejam sob sua posse, com a finalidade de localizar armas, objetos ilícitos ou quaisquer elementos que possam constituir corpo de delito ou servir como meio de prova no processo penal[‡‡]. Trata-se, portanto, de medida que possui

[‡‡] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 807.

natureza instrumental, voltada à obtenção de elementos que poderão ser utilizados na persecução penal.

Do ponto de vista jurídico-processual, a busca pessoal é classificada como meio de obtenção de prova, distinguindo-se dos meios de prova propriamente ditos. Enquanto os meios de prova consistem nos instrumentos utilizados para a formação da convicção do julgador, os meios de obtenção de prova consistem nos mecanismos destinados à localização de elementos probatórios que posteriormente poderão ser introduzidos no processo penal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. destaca que a busca pessoal constitui técnica de investigação destinada à obtenção de fontes de prova, cuja legalidade é condição indispensável para a validade dos elementos probatórios dela decorrentes[§§].

Além disso, a busca pessoal também se insere no âmbito do exercício do poder de polícia estatal, entendido como a prerrogativa conferida ao Estado de restringir direitos individuais em benefício do interesse público e da ordem jurídica. No entanto, o exercício desse poder encontra limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da liberdade individual e à vedação de intervenções arbitrárias. Conforme observa Eugênio Pacelli, o exercício do poder de polícia não autoriza a atuação arbitrária do Estado, sendo indispensável a observância dos requisitos legais que legitimam a restrição de direitos fundamentais[***].

A natureza invasiva da busca pessoal exige que sua realização esteja fundamentada em circunstâncias objetivas e concretas, não sendo admissível sua utilização como instrumento de controle indiscriminado da população ou como mecanismo baseado em critérios subjetivos ou genéricos. Trata-se de medida excepcional, cuja legalidade depende da estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

2.1.2 Previsão legal da busca pessoal no artigo 244 do Código de Processo Penal

A busca pessoal encontra previsão expressa no artigo 244 do Código de Processo Penal[†††], que estabelece as hipóteses em que sua realização poderá ocorrer independentemente de mandado judicial. O referido dispositivo dispõe que a busca pessoal poderá ser realizada no caso de prisão, quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma

[§§] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 621.
[***] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 593-594.
[†††] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando determinada no curso de busca domiciliar regularmente autorizada.

A primeira hipótese refere-se à busca pessoal realizada em decorrência de prisão, seja ela em flagrante ou por ordem judicial. Nesse caso, a busca pessoal constitui medida acessória à prisão, destinada à localização de objetos ilícitos ou elementos relacionados à infração penal. Conforme observa Guilherme de Souza Nucci, a busca pessoal realizada no momento da prisão tem como finalidade garantir a segurança da atuação estatal e assegurar a preservação de elementos probatórios relacionados à infração penal[‡‡‡].

A segunda hipótese, que constitui o principal objeto de análise do presente trabalho, refere-se à busca pessoal fundada na existência de fundada suspeita. Trata-se de situação em que a busca pessoal é realizada sem prévia autorização judicial, com fundamento na existência de circunstâncias objetivas que indiquem a possível posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática de infração penal.

A terceira hipótese refere-se à busca pessoal realizada no curso de busca domiciliar regularmente autorizada, hipótese em que a medida constitui complemento da busca domiciliar, com a finalidade de assegurar a efetividade da atuação estatal na localização de elementos probatórios.

A previsão legal da busca pessoal deve ser interpretada de forma restritiva, em razão de sua natureza excepcional e de seu potencial impacto sobre direitos fundamentais. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima, a busca pessoal sem mandado judicial somente será válida quando estiver presente uma das hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo admissível sua realização com base em critérios genéricos ou subjetivos[§§§].

2.1.3 A fundada suspeita como requisito legal da busca pessoal

A fundada suspeita constitui o principal requisito legal que legitima a realização da busca pessoal sem prévia autorização judicial. Trata-se de conceito jurídico indeterminado que exige interpretação à luz das circunstâncias concretas de cada caso e dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Segundo Aury Lopes Jr., a fundada suspeita deve estar baseada em elementos concretos e objetivos que justifiquem a intervenção estatal, não sendo suficiente a mera intuição ou

---

‡‡‡ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 957.

§§§ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 807–808.

impressão subjetiva do agente estatal[****]. A exigência desse requisito constitui importante mecanismo de controle da atuação estatal, impedindo a realização de buscas pessoais arbitrárias ou baseadas em critérios discriminatórios ou genéricos.

No âmbito da persecução penal, a busca pessoal assume especial relevância em casos relacionados ao tráfico ilícito de drogas e aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, nos quais frequentemente constitui o principal meio de obtenção de prova. Nessas situações, a ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem compromete a legalidade da medida e a validade das provas obtidas.

A exigência da fundada suspeita constitui importante garantia individual, destinada a assegurar que a restrição de direitos fundamentais ocorra apenas quando houver fundamento jurídico idôneo. Conforme observa Eugênio Pacelli, a restrição a direitos fundamentais no âmbito da persecução penal somente será legítima quando estiver fundamentada em circunstâncias objetivas que justifiquem a atuação estatal[††††].

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça reforça essa interpretação doutrinária, ao afirmar que a fundada suspeita exige a presença de elementos objetivos e concretos que justifiquem a abordagem policial.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.838.628/DF, a Corte reconheceu a ilegalidade da busca pessoal realizada com fundamento exclusivo no fato de o indivíduo estar em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e apresentar comportamento considerado suspeito.

O Tribunal destacou que tais circunstâncias, por si sós, não configuram fundada suspeita apta a legitimar a intervenção estatal, reafirmando que a validade da busca pessoal depende da existência de elementos concretos e individualizados que indiquem a probabilidade da prática de infração penal[‡‡‡‡].

2.1.4 Limites constitucionais da busca pessoal

A realização da busca pessoal encontra limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à proteção da liberdade individual, da dignidade da pessoa humana e da privacidade.

[****] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 622.
[††††] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 401.
[‡‡‡‡] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo em Recurso Especial nº 2.838.628/DF**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 12 dez. 2025.

O artigo 5º da Constituição Federal[§§§§] estabelece um conjunto de garantias fundamentais destinadas a proteger o indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado. Entre essas garantias, destaca-se a vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a realização de busca pessoal em desacordo com os requisitos legais e constitucionais compromete a validade das provas obtidas e pode acarretar sua exclusão do processo penal. Conforme observa Aury Lopes Jr., a obtenção de prova por meio ilícito compromete sua validade e impede sua utilização no processo penal, em observância ao princípio da legalidade e às garantias constitucionais do devido processo legal[*****].

A observância dos limites constitucionais constitui pressuposto essencial para a validade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação estatal no exercício da persecução penal.

Dessa forma, a busca pessoal deve ser compreendida como medida excepcional, cuja realização exige a observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais, como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade do exercício do poder punitivo no Estado Democrático de Direito.

2.2 A ilegalidade da busca pessoal fundada em suspeita genérica

2.2.1 Conceito jurídico de fundada suspeita na doutrina

A fundada suspeita constitui requisito essencial para a realização da busca pessoal sem prévia autorização judicial, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal[†††††]. Trata-se de conceito jurídico indeterminado que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal, especialmente aqueles relacionados à legalidade, à proporcionalidade e à proteção dos direitos fundamentais.

A doutrina é uníssona ao afirmar que a fundada suspeita não pode se basear em meras impressões subjetivas ou intuições pessoais do agente estatal, sendo indispensável a existência de elementos concretos, objetivos e verificáveis que justifiquem a intervenção estatal. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que a fundada suspeita exige a presença de circunstâncias objetivas que indiquem a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de

[§§§§] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[*****] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 626.
[†††††] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

objetos relacionados à prática de infração penal, não sendo suficiente a mera desconfiança do agente público[‡‡‡‡‡].

Da mesma forma, Aury Lopes Jr. destaca que a fundada suspeita deve estar baseada em elementos concretos e individualizados, sendo inadmissível sua fundamentação em critérios genéricos ou subjetivos. Segundo o autor, a utilização de critérios vagos e imprecisos compromete a legalidade da busca pessoal e configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo[§§§§§].

Eugênio Pacelli também ressalta que a restrição a direitos fundamentais somente se legitima quando fundamentada em elementos objetivos que justifiquem a atuação estatal, não sendo admissível a realização de busca pessoal com base em presunções genéricas ou critérios subjetivos[******]. A exigência da fundada suspeita constitui, portanto, importante mecanismo de controle da atuação estatal, destinado a impedir intervenções arbitrárias e assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a fundada suspeita deve ser compreendida como requisito jurídico que exige a presença de elementos objetivos e verificáveis, capazes de justificar a realização da busca pessoal, não sendo admissível sua fundamentação em critérios genéricos, subjetivos ou discriminatórios.

2.2.2 A insuficiência de critérios genéricos para a realização da busca pessoal

A utilização de critérios genéricos como fundamento para a realização da busca pessoal constitui prática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, por violar os requisitos legais previstos no artigo 244 do Código de Processo Penal e os princípios constitucionais que regem a atuação estatal.

Entre os critérios frequentemente utilizados como fundamento para a realização de buscas pessoais ilegais, destacam-se o nervosismo do indivíduo, sua presença em local conhecido pela prática de crimes, denúncias anônimas desacompanhadas de outros elementos e comportamentos considerados suspeitos pelos agentes estatais. Tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não constituem fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal.

[‡‡‡‡‡] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 807.
[§§§§§] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 622.
[******] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 593-594.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que a fundada suspeita não pode ser confundida com meras impressões subjetivas do agente estatal, sendo indispensável a existência de elementos concretos e objetivos que justifiquem a intervenção estatal[††††††]. A utilização de critérios genéricos compromete a legalidade da medida e configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade de buscas pessoais realizadas com base em critérios genéricos. No julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, o Tribunal estabeleceu que a fundada suspeita deve estar baseada em elementos concretos e objetivos, não sendo admissível sua fundamentação em meras impressões subjetivas ou em critérios genéricos[‡‡‡‡‡‡].

A exigência de elementos objetivos constitui importante garantia individual, destinada a assegurar que a restrição de direitos fundamentais ocorra apenas quando houver fundamento jurídico idôneo, impedindo a atuação arbitrária do Estado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido de forma frequente que critérios genéricos não constituem fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal. No julgamento do Habeas Corpus nº 871.878/RS, a Corte analisou a legalidade de abordagem policial realizada sem a presença de elementos objetivos que justificassem a intervenção estatal, destacando que a ausência de fundada suspeita compromete a validade da diligência e das provas obtidas. O Tribunal reafirmou que a realização de busca pessoal exige a presença de circunstâncias concretas que indiquem a probabilidade da prática de infração penal, não sendo admissível sua fundamentação em meras presunções ou suspeitas subjetivas[§§§§§§].

2.2.3 A ilegalidade da busca pessoal em casos de tráfico de drogas e em crimes do Estatuto do Desarmamento

No âmbito dos crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas, a busca pessoal constitui frequentemente o principal meio de obtenção de prova. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade de buscas pessoais realizadas sem a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos.

[††††††] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 623.
[‡‡‡‡‡‡] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02 mar. 2021.
[§§§§§§] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 871.878/RS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 27 nov. 2023.

No julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da busca pessoal realizada com base apenas no fato de o indivíduo estar em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e apresentar comportamento considerado suspeito pelos agentes estatais. O Tribunal entendeu que tais circunstâncias não constituem fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal[*******].

Da mesma forma, no Recurso Especial nº 2.197.448/PA, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima desacompanhada de outros elementos que justificassem a intervenção estatal, destacando que a fundada suspeita exige a presença de elementos objetivos e verificáveis[†††††††].

Esses precedentes demonstram que a realização de busca pessoal em casos relacionados ao tráfico de drogas deve observar rigorosamente os requisitos legais e constitucionais, não sendo admissível sua fundamentação em critérios genéricos ou subjetivos.

Já nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, a busca pessoal também constitui importante instrumento de obtenção de prova. No entanto, sua realização deve observar os requisitos legais e constitucionais que legitimam a atuação estatal.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade de buscas pessoais realizadas com base em critérios genéricos em casos relacionados ao porte ilegal de arma de fogo. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, o Tribunal entendeu que a mera suspeita subjetiva do agente estatal não constitui fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal[‡‡‡‡‡‡‡].

O Tribunal destacou que a realização de busca pessoal sem a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo e compromete a validade das provas obtidas.

Por sua vez, esses precedentes demonstram que a exigência da fundada suspeita constitui requisito essencial para a validade da busca pessoal, inclusive em casos relacionados aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

A exigência de fundada suspeita também tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes envolvendo crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas. No julgamento do Recurso Especial nº 2.207.659/AL, o Tribunal reconheceu expressamente a

[*******] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02 mar. 2021.
[†††††††] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.197.448/PA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 21 jan. 2026.
[‡‡‡‡‡‡‡] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19 abr. 2022.

ilegalidade da busca pessoal realizada com fundamento exclusivo em denúncia não especificada e desacompanhada de diligências prévias que pudessem confirmar sua veracidade.

Na ocasião, a Corte destacou que a fundada suspeita exige a presença de elementos objetivos e concretos que justifiquem a intervenção estatal, não sendo admissível a realização de diligências invasivas com base em meras informações genéricas. Em razão da ilegalidade da busca, foi reconhecida a ilicitude das provas obtidas e determinada a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal[§§§§§§§].

2.2.4 Consequências jurídicas da busca pessoal ilegal

A realização de busca pessoal em desacordo com os requisitos legais e constitucionais compromete a validade das provas obtidas e pode acarretar sua exclusão do processo penal. O artigo 157 do Código de Processo Penal[********] estabelece que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, devendo ser desentranhadas do processo.

A ilegalidade da busca pessoal configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo e compromete a validade da persecução penal. Conforme destaca Aury Lopes Jr., a obtenção de prova por meio ilícito compromete sua validade e impede sua utilização no processo penal[†††††††††].

Nesse contexto, a realização de busca pessoal ilegal pode acarretar o reconhecimento da nulidade das provas obtidas e, em determinados casos, o trancamento da ação penal ou a absolvição do acusado.

Dessa forma, a exigência da fundada suspeita constitui requisito essencial para a validade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a legalidade da atuação estatal.

2.3 A nulidade da busca pessoal ilegal e das provas dela derivadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

2.3.1 Conceito de prova ilícita

---

§§§§§§§ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.207.659/AL**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 8 dez. 2025.

******** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

††††††††† LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 626.

A legalidade da obtenção da prova constitui pressuposto essencial para sua admissibilidade no processo penal. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como garantia fundamental, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República[‡‡‡‡‡‡‡‡], segundo o qual "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

No âmbito infraconstitucional, o artigo 157 do Código de Processo Penal[§§§§§§§§] dispõe expressamente que devem ser desentranhadas do processo as provas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais. Tal disposição reforça a necessidade de observância dos requisitos legais na obtenção da prova, sob pena de comprometimento de sua validade.

A doutrina destaca que a prova ilícita é aquela obtida com violação a normas de direito material ou a direitos fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que a prova ilícita é aquela produzida mediante violação de normas constitucionais ou legais, sendo inadmissível sua utilização no processo penal, em razão da necessidade de preservação da legalidade e das garantias fundamentais[*********].

Da mesma forma, Eugênio Pacelli observa que a vedação à utilização de provas ilícitas constitui importante mecanismo de controle da atuação estatal, impedindo que o Estado utilize meios ilegais para obter elementos probatórios[††††††††††]. Trata-se de garantia essencial para assegurar a legitimidade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse contexto, a realização de busca pessoal em desacordo com os requisitos legais, especialmente na ausência de fundada suspeita, configura meio ilícito de obtenção de prova, comprometendo sua validade e impedindo sua utilização no processo penal.

2.3.2 A teoria dos frutos da árvore envenenada

A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*) estabelece que não apenas a prova obtida diretamente por meio ilícito deve ser considerada inadmissível, mas também todas as provas dela derivadas. Trata-se de importante mecanismo destinado a impedir que a ilegalidade inicial contamine toda a persecução penal.

---

‡‡‡‡‡‡‡‡ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
§§§§§§§§ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
********* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 626.
†††††††††† PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 418.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa teoria encontra previsão expressa no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, que dispõe que também são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando puderem ser obtidas por fonte independente.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a teoria dos frutos da árvore envenenada impede que o Estado se beneficie da obtenção ilícita de prova, assegurando a efetividade das garantias constitucionais e a legalidade da persecução penal[‡‡‡‡‡‡‡‡‡]. A aplicação dessa teoria constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais, impedindo a utilização de provas obtidas mediante violação à lei.

No contexto da busca pessoal ilegal, a aplicação dessa teoria implica o reconhecimento da ilicitude não apenas da prova obtida diretamente, como drogas ou armas apreendidas, mas também de todas as provas subsequentes que tenham sido obtidas em decorrência da ilegalidade inicial.

2.3.3 Aplicação da nulidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos de tráfico de drogas e crimes do Estatuto do Desarmamento

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação do entendimento acerca da ilegalidade da busca pessoal, realizada sem fundada suspeita e da consequente nulidade das provas obtidas.

No julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, o Tribunal reconheceu a ilegalidade da busca pessoal realizada com base em critérios genéricos, destacando que a ausência de fundada suspeita compromete a validade da prova obtida. No referido caso, o Tribunal entendeu que a abordagem policial baseada apenas na presença do indivíduo em local conhecido pela prática de tráfico de drogas não constitui fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal[§§§§§§§§§].

Da mesma forma, no Recurso Especial nº 2.197.448/PA, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da prova obtida por meio de busca pessoal realizada sem a presença de elementos objetivos que justificassem a abordagem, destacando que a ausência de fundada suspeita configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo[**********].

---

‡‡‡‡‡‡‡‡‡ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 693.

§§§§§§§§§ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2 mar. 2021.

********** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil**). Recurso Especial nº 2.197.448/PA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 21 jan. 2026.

No âmbito dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, o Tribunal também tem reconhecido a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal ilegal. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a busca pessoal realizada com base em critérios subjetivos compromete a validade da prova obtida e viola os direitos fundamentais do indivíduo[††††††††††].

Em reforço a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no julgamento do Recurso Especial nº 2.172.905/PR, a ilicitude de busca realizada com fundamento exclusivo em denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias. O Tribunal destacou que a denúncia anônima, isoladamente considerada, não constitui fundamento jurídico idôneo para a realização de medidas invasivas, sendo indispensável a existência de elementos objetivos que justifiquem a intervenção estatal.

No caso concreto, reconheceu-se que a descoberta do material ilícito decorreu de busca irregular, razão pela qual foi declarada a ilicitude das provas obtidas e determinada a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡].

Esses precedentes demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura firme no sentido de assegurar a legalidade da obtenção da prova e a proteção dos direitos fundamentais.

2.3.4 Consequências processuais da nulidade

O reconhecimento da ilicitude da busca pessoal acarreta importantes consequências processuais, especialmente no que se refere à inadmissibilidade da prova obtida e à impossibilidade de sua utilização no processo penal.

Nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal[§§§§§§§§§§], a prova obtida por meio ilícito deve ser desentranhada do processo, não podendo servir de fundamento para a condenação do acusado. Em determinados casos, a exclusão da prova ilícita pode acarretar a absolvição do acusado, quando não houver outros elementos probatórios suficientes para sustentar a acusação.

Além disso, a nulidade da prova ilícita pode ensejar o trancamento da ação penal, especialmente quando a persecução penal estiver integralmente fundamentada em prova obtida

---

[††††††††††] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022.

[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.172.905/PR**. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Julgado em 3 dez. 2025.

[§§§§§§§§§§] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

por meio ilícito. O habeas corpus constitui instrumento adequado para o reconhecimento dessa nulidade, conforme será analisado no capítulo seguinte.

Dessa forma, a observância dos requisitos legais na realização da busca pessoal constitui pressuposto essencial para a validade da prova obtida e para a legitimidade da persecução penal.

2.4 O habeas corpus como instrumento de controle da legalidade da busca pessoal no Superior Tribunal de Justiça

2.4.1 Natureza constitucional do habeas corpus

O habeas corpus constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção da liberdade individual no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo natureza constitucional e sendo expressamente previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que estabelece sua concessão sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Trata-se de remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção, podendo ser utilizado tanto de forma preventiva quanto repressiva. Sua finalidade consiste em impedir ou fazer cessar constrangimentos ilegais à liberdade individual, assegurando o controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados pelas autoridades estatais.

Segundo Eugênio Pacelli, o habeas corpus constitui instrumento fundamental para a proteção da liberdade individual, permitindo o controle da legalidade dos atos estatais que impliquem restrição à liberdade de locomoção[**********]. Trata-se de garantia essencial no Estado Democrático de Direito, destinada a assegurar a observância dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, Renato Brasileiro de Lima destaca que o habeas corpus constitui importante instrumento de controle da legalidade da persecução penal, permitindo a análise judicial de eventuais ilegalidades praticadas no curso da investigação ou do processo penal[††††††††††].

Nesse contexto, o habeas corpus constitui instrumento adequado para o controle da legalidade da busca pessoal, especialmente quando realizada em desacordo com os requisitos legais e constitucionais.

2.4.2 Cabimento do habeas corpus em casos de busca pessoal ilegal

---

[**********] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 670-674.
[††††††††††] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 703-704.

A realização de busca pessoal em desacordo com os requisitos legais e constitucionais configura constrangimento ilegal, passível de controle por meio de habeas corpus. Isso ocorre porque a obtenção de prova por meio ilícito pode ensejar a restrição indevida da liberdade individual, especialmente nos casos em que a prova obtida serve de fundamento para a prisão em flagrante ou para a instauração de ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o cabimento do habeas corpus para o controle da legalidade da busca pessoal e para o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito. No julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, o Tribunal reconheceu a ilegalidade da busca pessoal e determinou o trancamento da ação penal, em razão da ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem policial[‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡].

Da mesma forma, no Habeas Corpus nº 841.347/GO, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a realização de busca pessoal sem a presença de fundada suspeita configura constrangimento ilegal, passível de correção por meio de *habeas corpus*[§§§§§§§§§§§].

Esses precedentes demonstram que o habeas corpus constitui instrumento adequado para o controle da legalidade da busca pessoal e para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Além disso, o cabimento do habeas corpus em casos de busca pessoal ilegal decorre diretamente de sua natureza constitucional de instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder. Ainda que a busca pessoal, isoladamente, não implique necessariamente restrição imediata à liberdade, seus efeitos podem resultar na prisão em flagrante, na instauração de ação penal ou na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, circunstâncias que afetam diretamente o direito fundamental de liberdade. Nessas hipóteses, o habeas corpus revela-se plenamente cabível como mecanismo de controle jurisdicional da legalidade da atuação estatal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente admitido a utilização do habeas corpus não apenas para o controle da legalidade da prisão, mas também para o reconhecimento da ilicitude da prova que lhe deu origem, quando esta decorre de busca pessoal realizada em desacordo com os requisitos legais.

Isso ocorre porque a obtenção de prova ilícita compromete a própria justa causa para a persecução penal, tornando ilegítima a continuidade da ação penal ou a manutenção da restrição

‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡‡ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2 mar. 2021.
§§§§§§§§§§§ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 841.347/GO**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Sexta Turma. Julgado em 24 out. 2024.

à liberdade individual. Dessa forma, o habeas corpus assume papel relevante na preservação do devido processo legal e na garantia da regularidade da atividade probatória.

Ademais, o habeas corpus constitui instrumento processual de tramitação célere e de ampla acessibilidade, não estando sujeito a formalidades excessivas, o que reforça sua eficácia como mecanismo de proteção contra ilegalidades praticadas no âmbito da persecução penal.

Essa característica é especialmente relevante nos casos de busca pessoal ilegal, nos quais a rápida intervenção do Poder Judiciário é essencial para evitar a perpetuação de constrangimentos ilegais e para impedir a utilização de provas obtidas em violação às garantias constitucionais.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal por meio de habeas corpus pode resultar no trancamento da ação penal quando a prova ilícita constituir o único elemento probatório que sustenta a acusação. Nesses casos, a ausência de justa causa para a persecução penal torna inviável a continuidade do processo, impondo-se sua extinção como forma de preservar os direitos fundamentais do acusado e assegurar a observância do princípio da legalidade.

Dessa forma, o habeas corpus consolida-se como instrumento essencial de controle da legalidade da atividade investigatória, permitindo ao Poder Judiciário exercer efetivo controle sobre a atuação estatal e assegurando que a persecução penal se desenvolva em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal.

2.4.3 O papel do Superior Tribunal de Justiça na consolidação do entendimento

O Superior Tribunal de Justiça exerce papel fundamental na uniformização da interpretação da legislação federal e na consolidação do entendimento acerca da legalidade da busca pessoal. Por meio do julgamento de habeas corpus, o Tribunal tem estabelecido parâmetros claros quanto à exigência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal.

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a busca pessoal somente é válida quando baseada em elementos objetivos e concretos que justifiquem a intervenção estatal[**********]. O Tribunal destacou que a utilização de critérios genéricos compromete a legalidade da medida e viola os direitos fundamentais do indivíduo.

[**********] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído significativamente para o fortalecimento das garantias fundamentais e para o controle da legalidade da atuação estatal, especialmente nos casos relacionados aos crimes de tráfico de drogas e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Nesse contexto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem sido especialmente relevante na consolidação do entendimento acerca da ilegalidade da busca pessoal fundada em suspeita genérica.

Por meio do julgamento de habeas corpus e recursos especiais, a Egrégia Corte tem reafirmado que a realização de busca pessoal exige a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo admissível sua fundamentação em critérios genéricos ou subjetivos. Esses precedentes evidenciam o papel fundamental do Tribunal na proteção dos direitos fundamentais e no controle da legalidade da atuação estatal, contribuindo para o fortalecimento das garantias constitucionais no processo penal brasileiro††††††††††††.

Através do habeas corpus, o Tribunal tem assegurado a proteção dos direitos fundamentais e impedido a utilização de provas obtidas por meio ilícito, reafirmando a necessidade de observância dos requisitos legais na realização da busca pessoal.

Dessa forma, o habeas corpus constitui instrumento essencial para o controle da legalidade da busca pessoal e para a proteção da liberdade individual, desempenhando papel fundamental na garantia da legalidade da persecução penal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na consolidação de critérios objetivos para a aferição da legalidade da busca pessoal, especialmente ao estabelecer parâmetros claros quanto à interpretação do conceito de fundada suspeita previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Ao exigir a presença de elementos concretos e individualizados que justifiquem a abordagem policial, o Tribunal tem contribuído para a limitação do exercício arbitrário do poder estatal e para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça também se revela fundamental na uniformização da interpretação da legislação federal, assegurando que os tribunais inferiores observem os parâmetros estabelecidos quanto à legalidade da busca pessoal e à admissibilidade das provas obtidas no processo penal. Esse papel uniformizador é essencial para garantir a aplicação consistente do direito e evitar decisões divergentes que possam comprometer a segurança jurídica e a proteção das garantias constitucionais.

---

†††††††††††† SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Habeas Corpus nº 871.878/RS; Recurso Especial nº 2.207.659/AL; Recurso Especial nº 2.172.905/PR; Agravo em Recurso Especial nº 2.838.628/DF.

Além disso, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça exerce relevante função pedagógica, orientando a atuação das autoridades policiais quanto aos limites legais de sua atuação. Ao reconhecer a ilegalidade de buscas pessoais realizadas sem fundada suspeita e ao declarar a nulidade das provas obtidas nessas condições, o Tribunal contribui para o aprimoramento das práticas investigatórias e para o fortalecimento do respeito às garantias constitucionais.

Importa destacar que o controle jurisdicional exercido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do habeas corpus não apenas protege os direitos individuais no caso concreto, mas também contribui para a construção de um modelo de persecução penal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao reafirmar a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais para a realização da busca pessoal, o Tribunal assegura que a atuação estatal se desenvolva dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel essencial na consolidação de uma jurisprudência garantista, voltada à proteção dos direitos fundamentais e à limitação do exercício arbitrário do poder estatal, contribuindo decisivamente para o fortalecimento da legalidade e da legitimidade da persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.4 A tensão entre atuação policial preventiva, segurança pública e as garantias fundamentais afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça

A consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de exigir substrato fático concreto para legitimar a busca pessoal, conforme evidenciado nos precedentes já analisados, especialmente no Habeas Corpus n° 598.051/SP e no Recurso em Habeas Corpus n° 158.580/BA, representa importante marco na contenção de abordagens baseadas em impressões subjetivas ou critérios genéricos.

A Egrégia Corte tem reiteradamente afirmado que a restrição momentânea da liberdade somente se justifica quando amparada por circunstâncias objetivamente verificáveis, afastando fundamentações pautadas exclusivamente na chamada "atitude suspeita" ou na experiência policial dissociada de elementos externos concretos.

Entretanto, a afirmação desse *standard* decisório projeta uma tensão inevitável com a realidade da atuação policial preventiva. A atividade ostensiva, voltada à preservação da ordem pública e à prevenção de delitos, desenvolve-se, muitas vezes, em contextos marcados por

urgência, volatilidade e limitação informacional. Diferentemente da investigação formal, estruturada e documentada, a intervenção preventiva ocorre em cenário dinâmico, no qual o agente público precisa decidir em frações de tempo, diante de comportamentos ambíguos ou situações potencialmente indicativas de risco.

Essa circunstância impõe reflexão crítica: se, por um lado, a exigência de fundamentação objetiva protege o indivíduo contra intervenções arbitrárias, por outro, a elevação excessiva do nível de exigência probatória pode tensionar a própria funcionalidade da atividade preventiva. A questão central não reside em flexibilizar o controle judicial, mas em delimitar, com precisão, quais circunstâncias são suficientes para caracterizar suspeita legítima sem permitir o retorno a categorias abertas e indeterminadas que historicamente favoreceram práticas seletivas.

Os precedentes já mencionados revelam que o Superior Tribunal de Justiça tem buscado um ponto de equilíbrio. Ao mesmo tempo em que invalida provas obtidas por meio de abordagens baseadas em critérios vagos ou estereotipados, a Corte não exige certeza prévia da prática delitiva, mas apenas a existência de elementos externos que, objetivamente considerados, autorizem a intervenção. O desafio interpretativo reside justamente na concretização desse parâmetro em situações reais, nas quais a linha divisória entre prudência preventiva e arbitrariedade pode ser tênue.

A problemática insere-se em debate mais amplo acerca da relação entre segurança pública e garantismo penal. A busca pessoal, por envolver ingerência direta na esfera de liberdade do indivíduo, torna-se espaço privilegiado de fricção entre a necessidade de proteção coletiva e a preservação das garantias individuais. Se a ausência de controle favorece abusos e seletividade, o excesso de formalismo pode gerar insegurança operacional e dificultar a atuação legítima do Estado na prevenção de ilícitos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não elimina a tensão estrutural existente, mas a organiza sob parâmetros jurídicos mais definidos. A exigência de circunstâncias concretas não representa obstáculo à atuação policial, mas mecanismo de racionalização e legitimação dessa atuação. Ainda assim, a aplicação prática desses critérios permanece dependente da interpretação judicial em cada caso concreto, o que mantém aberta a discussão acerca dos limites entre eficiência estatal e proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a análise crítica do tema evidencia que a consolidação jurisprudencial constitui avanço relevante, mas não resolve integralmente o dilema entre prevenção e garantia. Ao contrário, desloca o debate para a constante tarefa de calibragem entre segurança pública e

Estado de Direito, reafirmando que a busca pessoal somente se legitima quando exercida dentro de parâmetros compatíveis com a Constituição.

CONCLUSÃO

A busca pessoal constitui relevante instrumento de atuação estatal no âmbito da persecução penal, desempenhando importante função na prevenção e repressão de infrações penais, especialmente nos casos relacionados ao tráfico ilícito de drogas e aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. No entanto, em razão de sua natureza invasiva e de sua capacidade de restringir diretamente direitos fundamentais do indivíduo, sua realização encontra-se condicionada à observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal poderá ser realizada independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito. A fundada suspeita constitui, portanto, requisito essencial para a validade da medida, funcionando como importante mecanismo de controle da atuação estatal e como garantia fundamental do indivíduo contra intervenções arbitrárias.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a fundada suspeita não pode ser confundida com meras impressões subjetivas, intuições ou presunções genéricas, sendo indispensável a presença de elementos concretos, objetivos e verificáveis que justifiquem a intervenção estatal. A utilização de critérios genéricos, como o nervosismo do indivíduo, sua presença em local conhecido pela prática de crimes ou denúncias anônimas desacompanhadas de outros elementos, não constitui fundamento jurídico idôneo para a realização da busca pessoal, configurando violação aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A realização de busca pessoal em desacordo com os requisitos legais e constitucionais compromete a validade das provas obtidas, caracterizando prova ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada impede, ainda, a utilização de provas derivadas da ilegalidade inicial, assegurando a efetividade das garantias constitucionais e a legalidade da persecução penal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação do entendimento acerca da ilegalidade da busca pessoal fundada em suspeita

genérica, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas e aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. A jurisprudência da referida Corte tem reconhecido reiteradamente que a realização de busca pessoal, sem a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, configura violação aos direitos fundamentais do indivíduo e compromete a validade das provas obtidas.

O habeas corpus destaca-se como instrumento essencial para o controle da legalidade da busca pessoal e para a proteção da liberdade individual, permitindo o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito e assegurando a observância dos direitos fundamentais no âmbito da persecução penal. Por meio desse instrumento, o Superior Tribunal de Justiça tem assegurado o controle jurisdicional da atuação estatal e contribuído para o fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

Não se desconhece que a atuação policial preventiva se desenvolve em contextos marcados por dinamismo, imprevisibilidade e necessidade de resposta imediata. A tensão entre a proteção da segurança pública e a preservação das garantias individuais constitui traço permanente do sistema penal contemporâneo, especialmente em sociedades atravessadas por demandas crescentes de repressão à criminalidade. Todavia, essa tensão não autoriza a relativização dos limites constitucionais impostos ao exercício do poder de coerção estatal. Ao contrário, é precisamente nos momentos de maior pressão por eficiência repressiva que se revela indispensável a reafirmação das balizas jurídicas que impedem a transformação da suspeita em arbítrio.

A exigência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e individualizados não representa obstáculo à atuação legítima do Estado, mas condição de sua legitimidade. A prevenção de delitos não pode operar à margem da Constituição, nem se sustentar em critérios abertos que permitam intervenções baseadas em estigmatização social ou em generalizações abstratas. A consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao invalidar abordagens fundadas em suspeitas genéricas, reafirma que a segurança pública somente se harmoniza com o Estado Democrático de Direito quando exercida dentro de parâmetros racionalmente controláveis.

Dessa forma, conclui-se que a busca pessoal somente é válida quando realizada com base em fundada suspeita amparada em elementos objetivos, concretos e individualizados, sendo ilegal a busca pessoal fundada em critérios genéricos ou subjetivos. A observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais constitui condição indispensável para a validade da prova obtida e para a legitimidade da persecução penal.

Por fim, verifica-se que a exigência da fundada suspeita constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de controle da atuação estatal, assegurando o equilíbrio entre a necessidade de repressão à criminalidade e a preservação das garantias individuais no Estado Democrático de Direito. A consolidação desse entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais, na limitação do poder estatal e no fortalecimento das garantias constitucionais que regem o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.197.448/PA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 21 jan. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo em Recurso Especial nº 2.838.628/DF**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 12 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 871.878/RS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 27 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 841.347/GO**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Sexta Turma. Julgado em 24 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.172.905/PR**. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Julgado em 3 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 2.207.659/AL**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 8 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

Recebido/Received: 09/11/2026
Aceito/Accepted: 23/03/2026
Publicado/Published: 29/03/2026